

OPINATIVO

Conselho Nacional dos Tribunais de Contas Kiyoshi Harada.....	3
---	---

DOCTRINA

Discussão sobre a subcontratação de bens e serviços de microempresas e empresas de pequeno porte em licitações públicas: Uma alternativa para o fomento dos pequenos negócios com a utilização do “poder” de compra público. Felipe José Ansaloni Barbosa.....	9
A lei que regula o gasto obrigatório na Saúde e a temerária inclusão das despesas ainda não processadas. Flavio C. de Toledo Jr.	20
Impossibilidade de comissão parlamentar de inquérito conduzir coercitivamente testemunhas e advogados para prestar depoimentos. Indispensabilidade de decisão judicial Flávio Willeman.....	27
Princípio da insignificância e erro escusável como hipóteses de afastamento da pretensão reparatória do Estado. Licurgo Mourão, Marlon Nonato Nascimento, Diogo Ribeiro Ferreira.....	43

TRIBUNAIS DE CONTAS

A tecnologia no apoio ao controle dos recursos públicos – Projeto AUDESP / TCE-SP Prêmio Mário Covas em excelência na gestão pública Paulo Massaru.....	55
--	----

JURISPRUDÊNCIA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE CONSIGNA PAGAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DA ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA PELO PRÉDIO DA CATEDRAL MUNICIPAL E DA PRAÇA MUNICIPAL E ADJACÊNCIAS. ART. 11 DA LIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOLO, AINDA QUE GENÉRICO, DE ATUAÇÃO CONTRA NORMAS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO NA PRESERVAÇÃO DE MONUMENTO MUNICIPAL E FOMENTO DO TURISMO. NÃO ALTERAÇÃO DAS PRÉMISSAS FÁTICAS CONSIGNADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Hipótese na qual se discute improbidade administrativa decorrente de pagamento da energia elétrica consumida pela Catedral de Maringá-PR conjuntamente com o consumido pela praça municipal respectiva.

2. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), os quais se prendem ao volitivo do agente (critério subjetivo) e exige-se o dolo.

3. O Tribunal de origem entendeu, contudo, que “dolo ou culpa não integram os elementos necessários para a prática de ato de improbidade”, em contraste, porquanto, com o entendimento desta Corte.

4. Ainda, verifica-se que a conduta se pautou dentro de nítido interesse público, de proteger o monumento mais importante do município, tendo em vista que “é fato público e notório que a Catedral de Maringá é monumento turístico contado como cartão de visitas do município (...) atração turística internacional, pois em altura é o 10º monumento do mundo e o maior da América Latina”.

5. Também, deve-se levar em conta o consignado pela instância ordinária, que apenas a edificação da igreja pertence à arquidiocese, e, doutra banda, “o restante, praça em si, fontes, gramado, área de lazer, escadarias, isso pertence ao Município de Maringá”.

6. Destarte, conforme as premissas fáticas firmadas na instância ordinária, não se caracterizou o dolo de se conduzir deliberadamente contra as normas legais, pois, doutra banda, a conduta detinha nítido intuito de zelar pelo maior monumento da cidade, bem como fomentar o turismo.	
7. Agravo regimental não provido.	61

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Procedimentos operacionais: Recurso e Habilitação	
Equipe da Jam Consultoria	71

PRÁTICAS, ROTINAS E PROCEDIMENTOS

Rotreiro para instrumentalização do procedimento de contratação direta	
Equipe da Consultoria JAM.....	83

PARECERES E CONSULTAS

ICMS - Substituição tributária na operação interestadual	
Kiyoshi Harada	87

LEGISLAÇÃO

Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012. (Estado de São Paulo). Estabelece, no âmbito do Poder Executivo federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens.....	97
--	----

Decreto nº 57.829, de 2 de março de 2012. Institui, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional, o Programa de Melhoria do Gasto Público - Desperdício Zero e dá providências correlatas.	100
---	-----

Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.	103
---	-----

SEÇÃO ESPECIAL – ELEITORAL

Condições e Limites da propaganda intrapartidária	
Jair Eduardo Santana e Fábio Luís Guimarães	117